

## **S.R. DA ECONOMIA, S.R. DO TURISMO E AMBIENTE**

### **Portaria Nº 44/1991 de 6 de Agosto**

Procede-se pelo presente diploma à revisão do sistema de preços actualmente em vigor no sector dos estabelecimentos hoteleiros, substituindo o regime de preços declarados pelo regime de preços livres. Tal medida, ditada pela necessidade de adequação do ordenamento jurídico português à política comunitária neste domínio e às exigências actuais do mercado nacional e internacional, abrange todos os estabelecimentos hoteleiros.

Por outro lado, cria-se uma obrigação legal de informação dos níveis de preços a praticar, a cargo das empresas exploradoras dos estabelecimentos hoteleiros, que se destina a figurar nas publicações oficiais difundidas em Portugal e no estrangeiro, pelos serviços oficiais de turismo.

Foram ouvidas as associações empresariais do sector.

Nestes termos, manda o Governo Regional dos Açores, pelos Secretários Regional da Economia e do Turismo e Ambiente, o seguinte:

#### **Artigo 1.º**

1 - Os preços do aposento, do primeiro almoço continental, do almoço e do jantar, quando refeições completas, a praticar nos estabelecimentos hoteleiros, ficam sujeitos ao regime de preços livres, nos termos do presente diploma.

2 - O regime de preços livres consiste na determinação dos níveis de preços pelos agentes e mecanismos que interferem no respectivo circuito de comercialização.

3 - Independentemente do disposto no n.º 1, os responsáveis pelos estabelecimentos aí mencionados devem comunicar, à direcção regional de Turismo, por carta registada com aviso de recepção e até 31 de Julho de cada ano, os preços mais elevados dos serviços aí referidos, que pretendam praticar, no ano civil seguinte.

#### **Artigo 2.º**

1 - O preço do aposento que tiver sido comunicado ao hóspede, quando da sua entrada no estabelecimento, não pode ser alterado durante a sua estada, salvo se esta revestir carácter de residência, caso em que o preço poderá ser alterado, findo o prazo de 30 dias, contado a partir da data do início da vigência de novos preços.

2 - Para efeito do disposto no número anterior, considera-se que a estada tem carácter residencial se ultrapassar:

- a) Dois meses, no caso de estabelecimentos hoteleiros de luxo, com cinco a três estrelas ou de 1.ª;
- b) Três meses, nos casos restantes.

#### **Artigo 3.º**

O preço do aposento compreende o preço dos serviços de alojamento, do uso privativo de salas, terraços e outras dependências do quarto e, se tal for expressamente acordado com o cliente, aquando da sua entrada, do primeiro almoço continental.

#### **Artigo 4.º**

É descontado ao preço do aposento um valor mínimo correspondente ao preço de um primeiro almoço continental, nos casos seguintes:

- a) Ocupação de um quarto duplo apenas por uma pessoa;
- b) Impossibilidade de facto de prestar ao cliente o serviço de primeiro almoço continental, durante o período fixado para o efeito, excepto quando o preço do aposento não compreenda o preço do primeiro almoço.

#### **Artigo 5.º**

Pela instalação de uma cama suplementar nos quartos, apartamentos ou unidades de alojamento pode ser cobrada uma importância máxima igual a 30% do preço do aposento, excluindo o preço do primeiro almoço.

#### **Artigo 6.º**

Os menores de oito anos beneficiam obrigatoriamente dos seguintes descontos:

- a) 50% no preço das refeições completas;
- b) 50% do valor determinado nos termos do artigo anterior, quando ocuparem uma cama suplementar no aposento ou no apartamento das pessoas que os acompanharem.

#### **Artigo 7.º**

Nas pensões de duas e três estrelas e nas hospedarias que prestem serviço de refeições principais, o preço do aposento pode ser aumentado de 20%, sempre que o hóspede utilize apenas o serviço de alojamento, com ou sem primeiro almoço, e a partir da quinta noite de estada.

#### **Artigo 8.º**

Os preços a praticar, resultantes da aplicação das percentagens previstas nos artigos 5.º a 7.º, são arredondados, por excesso, para o escudo.

#### **Artigo 9.º**

1 - Aos hóspedes dos estabelecimentos hoteleiros, excepto hospedarias e casas de hóspedes, deve ser entregue um cartão, do qual constam, obrigatoriamente, os seguintes elementos:

- a) Identificação do estabelecimento (denominação, endereço e classificação);
- b) Nome do hóspede;
- c) número e preço do aposento;
- d) Preço do primeiro almoço ou menção de que o mesmo está incluído no preço do aposento;
- e) Data da entrada;
- f) Data prevista da saída;
- g) Número de pessoas que ocupam o aposento;

2 - Do cartão devem constar, textualmente, as seguintes menções:

“Este cartão servirá para a identificação junto dos serviços d... [tipo de estabelecimento], que poderão exigir a sua apresentação.”

“Conserve este cartão para utilizar no caso de reclamação perante os serviços oficiais de turismo”.

3 - O texto deste cartão deve sempre ser escrito em português e, pelo menos, em inglês.

4 - Os preços constantes do cartão de hóspede são os únicos que relevam, para todo e qualquer efeito.

#### **Artigo 10.º**

A composição mínima do primeiro almoço continental, almoço e jantar, quando refeições completas, é fixada por despacho normativo do Secretário Regional do Turismo e Ambiente.

#### **Artigo 11.º**

1 - Nos estabelecimentos hoteleiros, excepto as hospedarias e casas de hóspedes, deve afixar-se em cada quarto, em local bem visível, um impresso de modelo anexo, do qual constem a denominação e classificação do estabelecimento, o preço do aposento e o preço do primeiro almoço continental e, quando seja o caso, do almoço e do jantar.

2 - Na recepção dos mesmos estabelecimentos, deve ser afixado, em local bem visível, a tabela dos preços praticados, designadamente, os dos serviços referidos no número anterior.

#### **Artigo 12.º**

Estão sujeitos ao regime de preços livres os serviços seguintes, prestados nos estabelecimentos hoteleiros:

- a) Serviço de restaurante, tradicionalmente designado por “serviço à carta”;
- b) Primeiro almoço à inglesa;
- c) Cafeteria, venda a cálice de bebidas espirituosas e licorosas, de águas minerais e de mesa, de refrigerantes, de cerveja e de iogurtes;
- d) Os serviços complementares, designadamente os de lavandaria e sauna.

#### **Artigo 13.º**

É revogada a Portaria n.º 56/80, de 2 de Setembro.

#### **Artigo 14.º**

O disposto no n.º 1 do artigo 1.º não prejudica a validade das tabelas de preços aprovadas para o ano de 1991, ao abrigo do diploma mencionado no artigo anterior, as quais permanecem vinculativas para os respectivos destinatários e pelo período a que respeitam.

#### **Artigo 15.º**

As dúvidas suscitadas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho dos Secretários Regionais da Economia e do Turismo e Ambiente.

**Artigo 16.º**

Esta portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretarias Regionais da Economia e do Turismo e Ambiente.

Assinada em 14 de Maio de 1991.

O Secretário Regional da Economia, *Humberto Trindade Borges de Melo*. - O Secretário Regional do Turismo e Ambiente, *Eugénio, Manuel Pereira Leal*.